DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11536/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10825/2018
PROTOCOLO	: 1932716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 1ª FASE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2ª FASE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA – CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – ATOS REGULARES.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Processo de **Inexigibilidade nº 10/2018**, e o **Termo de Credenciamento nº 12/2018**, celebrado entre o **Município de Paranaíba – MS,** e a empresa **W.A SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**.

O propósito deste contrato é o Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa(s) com especialidade de Neurologia, para a contratação da prestação de serviços de realização de consultas especializadas em neurologia ao Município de Paranaíba-MS, na Unidade Básica de Saúde, através de preço da tabela SUS, com prazo de vigência de12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise conclusiva **ANA – DFS – 5996/2019 (peça nº 21)** manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 (1ª fase), e da formalização do Termo de Credenciamento nº 12/2018 (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 2ª PRC – 6866/2020 (peça nº 23)** considerou as fases em

análise **REGULARES** e **LEGAIS**.

É o relatório.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O objeto da contratação é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de consultas neurológicas Município de Paranaíba/MS.

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, sendo que os credenciamentos realizados a partir desta data inaugural serão efetivados e pagos em proporcionalidade e poderão ser prorrogados de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

O valor a ser pactuado resumir-se-á com respaldo na Tabela Unificada do SUS, amparado pela Portaria nº 321/2007 do Ministério da Saúde.

Após apreciação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** do Procedimento que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 (1ª fase), e na Formalização do Termo de Credenciamento nº 12/2018 (2ª fase).

Ademais, a remessa a essa Corte de Contas dos documentos necessários para a análise da 1ª e 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, atendendo ao prazo estabelecido.

Mediante o exposto acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde - **DFS** e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Inexigibilidade**

de Licitação nº 10/2018, realizado pelo **Município de Paranaíba – MS,** inscrito no CNPJ nº 03.343.118/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 12/2018** celebrado entre o **Município de Paranaíba – MS,** inscrito no CNPJ nº 03.343.118/0001-00, e a empresa **W.A SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME,** inscrita no CNPJ nº 21.819.492/0001-11, para prestação de serviços de realização de consultas especializadas em neurologia art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA